



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386891**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009319-08.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ANTONIO MARIANO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1009319-08.2024.8.26.0010  
Apelante: Jose Antonio Mariano Pinto  
Apelado: Banco Pan S/A  
Foro e vara de origem: Foro Regional de Ipiranga/1ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por descumprimento da ordem judicial de apresentar procuração com firma reconhecida, conforme orientações da Corregedoria do TJSP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da extinção do processo diante do descumprimento de determinação judicial voltada à prevenção da litigância predatória.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A exigência de procuração com firma reconhecida visa assegurar a regularidade da representação em contextos de possível litigância predatória (Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024).

4. O juiz tem o dever de prevenir fraudes e garantir o devido processo legal (CPC, art. 139, III).

5. O não atendimento à ordem judicial justifica a extinção sem julgamento do mérito (CPC, arts. 76, §1º, I; 321; 485, IV).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) É válida a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora não cumpre ordem judicial de emenda da inicial voltada à prevenção de litigância predatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, §1º, I; 77, IV; 104, §2º; 139, III; 321; 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, ApCiv 1006270-20.2022.8.26.0077; TJSP, ApCiv 1001719-21.2022.8.26.0651.

Outros documentos citados: Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024 (TJSP); Tema 1.198/STJ.

Os argumentos apresentados pela parte recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

A parte autora foi intimada para juntar aos autos procuração com firma reconhecida. Contudo, a parte autora não cumpriu o determinado.

É o relatório.

Decido.

As circunstâncias fáticas do caso em análise amoldam-se àquelas situações descritas no Comunicado CG 02/2017 e Comunicado 424/2024 do E. TJSP. Assim, a medida determinada por este Juízo encontra amparo nas recomendações e orientações da Corregedoria Geral de Justiça e que visam impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

Acrescento que o magistrado tem o dever de fiscalizar o processo, prevenindo e reprimindo atos contrários à dignidade da justiça (art. 139, III, do CPC). Além disso, todos aqueles que participam do processo devem observar o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts. 5º e 6º, do CPC).

Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Em casos análogos, assim vem decidindo o E. TJSP:

Contrato bancário. Empréstimo pessoal. Ação de revisão contratual c.c. restituição de valores e danos morais. Emenda da inicial. Procuração genérica. Necessidade de regularização com dados específicos para a causa. Comprovante de endereço atualizado. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial, com informes pelos quais o MM. Juiz reputou relevantes para o impulso do feito. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de

Processo Civil. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1006270-20.2022.8.26.0077; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023 – g.n)

Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Indeferimento da inicial – Extinção do processo sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Inicial genérica – Autora que se negou a prestar os esclarecimentos e juntar os documentos solicitados pelo Juízo – Descumprimento do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça – Diligência que, in casu, era justificada – Dever de cooperação entre as partes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001719-21.2022.8.26.0651; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023 – g.n)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, art. 330, IV, e art. 485, IV, todos do CPC.

Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade deferida.

P.R.I.C.”

Apenas acrescento ser plenamente possível a determinação da emenda da petição inicial quando houver defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 321 do CPC/15), e a observância do dever de fiscalização (art. 139, III, do CPC/15).

Em que pese o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de tais documentos, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado CG nº 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado CG nº 424/2024, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: **“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”** (Tema 1.198) (destaque nosso).

Não se ignoram as prerrogativas do advogado, as quais foram respeitadas, tendo sido determinada a juntada de procuração atualizada, isso porque o julgador tem o dever de velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

A demanda em questão se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09): “ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada para que fosse juntada procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica.

Tal providência está de acordo com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, que, editados visando afastar os objetivos ilícitos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, ajuíza massivamente demandas análogas a esta, assim dispõe:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da

parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Insta salientar que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, consoante se extrai do art. 76, do CPC/15, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes, o que foi efetivamente feito nos autos.

Nos termos da decisão de fls. 57/58, o Juízo de origem, visando aferir a regularidade processual e o interesse de agir, determinou a juntada de procuração pela parte autora com firma reconhecida, conforme item "c" do Comunicado CG 456/2022, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide.

A parte autora, contudo, não atendeu à determinação, apresentando petição em que alegou ser tal providência desnecessária (fls. 62/64), o que ensejou a prolação da sentença ora combatida.

Assim, a parte autora deveria ter cumprido a ordem judicial imposta, nos termos do inciso IV, art. 77, do CPC/15, que assim dispõe: “Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV- cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”.

No caso, a não apresentação do instrumento de mandado atualizado ensejou a correta extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial (arts. 76, §1º, I e 485, IV, ambos do CPC/15), uma vez que o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, embora existente, é ineficaz, consoante se depreende do § 2º, do art. 104, do CPC/15.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários recursais, porque a parte recorrente não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**